SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3194288 - MT (2026/0080051-7)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	CARLOS EVANDRO LOPES HOLANDA
ADVOGADO	:	NEREU MUNIZ DE MACEDO NETO - SC061281
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO ATIVA. INADMISSÃO NA ORIGEM. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA N. 284 DO STF. ABSOLVIÇÃO. REFAZIMENTO DA DOSIMETRIA. REXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Incumbe à parte agravante impugnar, de forma específica, suficiente e completa, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, sendo inviável o agravo quando não enfrentados os óbices apontados, conforme a Súmula n. 182 do STJ.

2. A decisão de inadmissão do recurso especial assentou fundamentos autônomos: inviabilidade de exame de matéria constitucional pela via especial; deficiência de fundamentação quanto às supostas violações à legislação federal (aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF); ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, por falta de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC, c/c o art. 255 do RISTJ; e incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto aos pedidos de absolvição e de redimensionamento da pena e do regime.

3. A impugnação apresentada no agravo limitou-se a negar genericamente os óbices, sem demonstrar, ponto a ponto, a incorreção de cada fundamento da inadmissão.

Documento eletrônico VDA59999524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 14:18:15
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: feffab48-3fc4-4f98-ac2e-90ac5f7613f2

4. A ausência de impugnação efetiva de fundamento autônomo da decisão de inadmissão impede o conhecimento do agravo, nos termos da Súmula n. 182 do STJ.
5. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 08 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59999524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 14:18:15
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: feffab48-3fc4-4f98-ac2e-90ac5f7613f2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3194288 - MT (2026/0080051-7)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	CARLOS EVANDRO LOPES HOLANDA
ADVOGADO	:	NEREU MUNIZ DE MACEDO NETO - SC061281
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO ATIVA. INADMISSÃO NA ORIGEM. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA N. 284 DO STF. ABSOLVIÇÃO. REFAZIMENTO DA DOSIMETRIA. REXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Incumbe à parte agravante impugnar, de forma específica, suficiente e completa, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, sendo inviável o agravo quando não enfrentados os óbices apontados, conforme a Súmula n. 182 do STJ.

2. A decisão de inadmissão do recurso especial assentou fundamentos autônomos: inviabilidade de exame de matéria constitucional pela via especial; deficiência de fundamentação quanto às supostas violações à legislação federal (aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF); ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, por falta de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC, c/c o art. 255 do RISTJ; e incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto aos pedidos de absolvição e de redimensionamento da pena e do regime.

3. A impugnação apresentada no agravo limitou-se a negar genericamente os óbices, sem demonstrar, ponto a ponto, a incorreção de cada fundamento da inadmissão.

4. A ausência de impugnação efetiva de fundamento autônomo da decisão de inadmissão impede o

Documento eletrônico VDA59999406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 14:18:28
Código de Controle do Documento: 1368c3f6-4acc-4b77-b422-b66714579bbe

conhecimento do agravo, nos termos da Súmula n. 182 do STJ.
5. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CARLOS EVANDRO LOPES HOLANDA contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que inadmitiu o recurso especial, por ser inadequada a via especial para análise de suposta violação a dispositivo constitucional, além da deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF) e da incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto aos pleitos de absolvição, redimensionamento da pena-base e modificação do regime inicial.

No agravo em recurso especial, o agravante alega, de forma genérica, a não incidência dos óbices opostos pelo Tribunal de origem, sem pormenorizar a superação de cada fundamento.

Em contraminuta, o recorrido requer o não conhecimento do agravo por ausência de dialeticidade, com incidência da Súmula n. 182 do STJ, reiterando os óbices da origem (fls. 1.344-1.348).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo, em razão da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada, incidindo a Súmula n. 182 do STJ (fls. 1.376-1.382).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não merece conhecimento, pois as razões recursais não impugnaram, de forma específica, suficiente e completa, todos os fundamentos da decisão de inadmissão proferida na origem.

A decisão agravada assentou, com precisão, os seguintes óbices autônomos: a) inadequação da via para veiculação de matéria constitucional no recurso especial; b) deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF), consignando que a mera indicação de dispositivos (arts. 155, 402, 564, III, *d,* e IV, e 619 do CPP) desacompanhada da demonstração objetiva e precisa de como o acórdão teria negado vigência à lei federal inviabiliza o processamento; c) ausência do necessário cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC/2015, c/c o art. 255 do RISTJ; e d) incidência da Súmula

Documento eletrônico VDA59999406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 14:18:28
Código de Controle do Documento: 1368c3f6-4acc-4b77-b422-b66714579bbe

n. 7 do STJ com relação aos pedidos de absolvição e de reforma da dosimetria e de regime prisional, por demandarem reexame do conjunto probatório dos autos.

De acordo com o princípio da dialeticidade recursal e a Súmula n. 182 do STJ, incumbe ao agravante atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, de forma efetiva, concreta e pormenorizada. A mera reprodução das razões do especial, a insistência nas teses de mérito ou nas alegações genéricas sobre a natureza jurídica da controvérsia não suprem o ônus de impugnação. A deficiência quanto a um único fundamento já obsta o conhecimento do agravo.

No confronto entre a decisão de inadmissão e o AREsp, verifica-se a insuficiência da impugnação.

Quanto à indevida veiculação de matéria constitucional no recurso especial, a origem proibiu a análise do art. 5º, LV, da CF nesta via, e o agravo não demonstra, concretamente, que a referência constitucional teria sido incidental e instrumental à interpretação de norma federal, nem indica como a suposta ofensa poderia ser reconduzida, de modo autônomo, a dispositivos de lei federal previamente prequestionados. Limitou-se a negar, em termos genéricos, a pertinência do óbice.

Seria necessário que o agravante delimitasse, ponto a ponto, a matéria federal controvertida, destacando a autonomia dos dispositivos infraconstitucionais invocados e a suficiência de sua violação para o conhecimento do especial, sem apoio determinante em cláusula constitucional.

No que se refere à deficiência de fundamentação (Súmula n. 284/STF), a decisão de origem explicitou a exigência de demonstração objetiva e precisa da violação legal (fls. 1.325-1.326). Apesar disso, o agravo não trouxe a transcrição de trechos das razões do especial aptos a evidenciar fundamentação suficiente e específica, nem explicou por que os argumentos apresentados superariam o vício apontado.

Ademais, o agravante deixou de indicar, com precisão, como o acórdão impugnado contrariou cada dispositivo federal invocado, com desenvolvimento argumentativo sobre a interpretação correta da norma e o ponto específico de desacerto.

Importante referir, também, que a origem exigiu a demonstração do cotejo analítico e a demonstração de similitude fática, mas o agravo não expôs a

Documento eletrônico VDA59999406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 14:18:28
Código de Controle do Documento: 1368c3f6-4acc-4b77-b422-b66714579bbe

identidade das situações de fato entre o acórdão recorrido e os paradigmas, tampouco articulou o dissenso interpretativo sobre o mesmo dispositivo federal.

Ficou assentado pela instância de origem que os pleitos de absolvição e de reforma da dosimetria e do regime inicial de cumprimento da pena, demandam o reexame de provas vedadodo pela Súmula n. 7 do STJ. No agravo, a parte limitou-se a afirmar, de modo abstrato, que a controvérsia seria de revaloração jurídica, sem demonstrar, à luz das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, que a solução pretendida prescindia de revolvimento do acervo probatório.

Na espécie, o recorrente deveria demonstrar, com precisão, que, tomadas como incontroversas as premissas fáticas do acórdão recorrido, a tese jurídica poderia ser acolhida sem reexame de provas, indicando qual ponto é de direito puro ou de subsunção normativa a fatos já delineados.

Nessas condições, incide o verbete 182 da Súmula do STJ, cujo teor é: “É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59999406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 14:18:28
Código de Controle do Documento: 1368c3f6-4acc-4b77-b422-b66714579bbe

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0080051-7

AREsp 3.194.288 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00071936420178110042 71936420178110042

EM MESA

JULGADO: 08/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CARLOS EVANDRO LOPES HOLANDA
ADVOGADO	:	NEREU MUNIZ DE MACEDO NETO - SC061281
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Corrupção ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA59848710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 18:38:28
Código de Controle do Documento: 549BCB7C-3634-4E66-9E46-6546F26C9DC9